



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 19740.000136/2003-35  
Recurso : 154.029 – *EX OFFICIO*  
Matéria : CSLL – Ex.: 1999  
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I  
Interessado : BANCO NACIONAL DE INVESTIMENTOS S/A – (EM LIQUIDAÇÃO  
EXTRAJUDICIAL)  
Sessão de : 05 DE DEZEMBRO DE 2007  
Acórdão nº : 107-09.236

CSLL – ESTIMATIVAS EXIGIDAS APÓS O ENCERRAMENTO DO PERÍODO BASE – IMPOSSIBILIDADE. Findo o período-base, sendo possível a verificação do tributo efetivamente devido, não é mais cabível o lançamento por falta de recolhimento de estimativas. Precedentes do Conselho de Contribuintes.

Negado provimento ao recurso de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 3ª TURMA DA DELEGACIA DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO/RJ I

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA  
PRESIDENTE

  
LISA MARINI FERREIRA DOS SANTOS  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 30 MAI 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento os conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, JAYME JUAREZ GROTTTO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 19740.000136/2003-35

Acórdão nº : 107-09.236

Recurso nº : 154.029

Recorrente : 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela 2ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro/RJ contra acórdão de sua lavra em que julgou integralmente improcedente o lançamento.

Foi lavrado auto de infração pela Deinf/RJ, contra o Banco Nacional de Investimento S/A, em razão da constatação de falta de recolhimento das estimativas da CSLL nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e maio de 1998; integralizando a exigência de um crédito tributário equivalente a R\$ 969.697,21 (fls. 06/10), acrescido da multa de 75% e dos juros de mora.

Em sede de impugnação (fls. 01/03 e docs.fls. 14/33), a Autuada alegou em síntese o seguinte:

- (i) que apurou base de cálculo negativa para a CSLL ao final do ano-calendário de 1998, conforme a sua declaração de IRPJ;
- (ii) que os valores apurados como devidos nos meses de janeiro a maio/98 decorrem de apurações feitas por estimativa mensal, calculados com base na receita bruta e acréscimos;
- (iii) que, no mês de junho/98, foi constatada a ocorrência de base de cálculo negativa com o levantamento do balancete de suspensão, situação que perdurou até dezembro/98;
- (iv) que os valores do período descrito na autuação foram objeto de compensação com os créditos tributários advindos de IRPJ e CSLL, apurados pela empresa Nopen – Nacional Operadora de Negócios Ltda. (cnpj. 39.067.715/0001-05) no ano-calendário de 1995, da qual a interessada é sucessora por incorporação;
- (v) que procedeu pedido de restituição, através do processo nº 10305.001500/97-94, em razão da ocorrência do direito creditório que à época somava R\$ 38.782.332,62.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 19740.000136/2003-35  
Acórdão nº : 107-09.236

Às fls. 44/45, foi juntada aos autos informação da interessada datada de 02/08/2005, com documentos de fls. 46/69, para comunicar o recebimento do Ofício nº 129 da PFN/RJ informando acerca do reconhecimento do direito creditório pleiteado no processo nº 10305.001500/97-94.

A DRJ do Rio de Janeiro/RJ, às fls. 73/75, proferiu acórdão considerando o lançamento improcedente por entender que "(...) encerrado o período de apuração, não é mais cabível a exigência das estimativas mensais, pois já é possível apurar a contribuição efetivamente devida".

Acrescenta que, no caso em tela, o interessado entregou sua declaração retificadora de rendimentos em 10/8/2000 (fls. 72), optando pela apuração do lucro real anual para o ano-calendário de 1998 (fls. 71); e tendo a autuação se dado em 04/07/2003 (data da ciência ao contribuinte), não mais é cabível a exigência das estimativas.

Salienta ser este o entendimento dominante no Conselho de Contribuintes, e transcreveu a ementa dos acórdãos nº 107-06319, de 26/06/2001 e nº 108-07817, de 13/05/2004. E, afirma ainda que a falta de recolhimento daria ensejo à aplicação da multa isolada prevista no art. 44, § 1º, IV da Lei nº 9.430/96.

Seguiu o presente processo para a análise do recurso de ofício por este Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 19740.000136/2003-35  
Acórdão nº : 107-09.236

VOTO

Conselheira – LISA MARINI FERREIRA DOS SANTOS

O recurso de ofício tem por objeto o acórdão da autoridade julgadora a quo que cancelou, por completo, o lançamento por falta de recolhimento por estimativa da CSLL no primeiro e no segundo trimestre de 1998.

Entende-se que deve ser confirmada a exoneração declarada através do acórdão recorrido, não merecendo nenhum reparo ao mesmo.

De fato, a exigência de ofício de insuficiências por estimativa, depois de encerrado o período-base, tem sido amplamente rejeitada por este Eg. Conselho de Contribuintes.

Neste sentido, pede-se vênica para transcrever parte do recente voto proferido pelo nobre Conselheiro Nélon Losso Filho – 8ª Câmara do 1º CC (Processo nº.10880.004496/2002-56, Recurso *ex-officio* nº. 148.723, Julgado em 28/02/2007, Acórdão nº.108-09.217), que expõe muito bem a matéria em caso semelhante ao presente:

“(…)

*A possibilidade de exigência de ofício de insuficiências de estimativas, após o encerramento do período-base, tem sido rechaçada pela jurisprudência deste Colegiado. A Câmara Superior de Recursos Fiscais já se manifestou a respeito do assunto, por meio do Acórdão CSRF/01-02.521/99, publicado no DOU de 31/03/99, no sentido de admitir a possibilidade do lançamento das parcelas devidas por estimativa, entretanto, delimitando o prazo final para a formalização da exigência como sendo o encerramento do exercício social. Este acórdão está assim ementado:*

*“IRPJ – RECOLHIMENTOS MENSAIS ESTIMADOS – REVENDA DE COMBUSTÍVEL – O exercício da faculdade definida pela Lei 8.541/92, de elaboração de um único balanço, para apuração de lucro real anual, traz como condição a obrigatoriedade de recolhimentos mensais, estimados com base na receita bruta da atividade, tal como definida na mencionada lei, não sendo lícita a eleição de outra base de medida não contemplada. Constatada, antes do encerramento do ano-calendário a insuficiência dos recolhimentos, cabível a exigência da diferença dos tributos recolhidos a menor, acrescida da multa de ofício”. (grifo nosso).*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 19740.000136/2003-35  
Acórdão nº : 107-09.236

*Assim, ao mesmo tempo em que a Câmara Superior de Recursos Fiscais, órgão que tem como função principal a solução de divergências entre as Câmaras deste Conselho, endossa a validade da exigência de ofício enquanto não encerrado o período-base, destaca a inaplicabilidade do lançamento após o término do ano-calendário, em razão de já restar caracterizado o aspecto temporal do fato gerador do tributo, com a formação de sua base de cálculo, não podendo o Fisco eleger outra base para a tributação do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro, sob pena de estar desvirtuando a hipótese de incidência.*

*Com efeito, após o encerramento do exercício, não é mais cabível o lançamento de valores a título de estimativa, pois já consolidada a apuração do lucro líquido do exercício e a constatação da ocorrência lucro real ou prejuízo fiscais.*

*Nessas situações, só é possível a exigência da multa isolada prevista no artigo 44 da Lei nº 9.430/96, não se admitindo o lançamento de qualquer valor a título de estimativa.*

*(...)"*

Por todo o exposto, nega-se provimento ao recurso de ofício, mantendo-se inalterada a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Sala das Sessões – DF, em 05 de dezembro de 2007.

LISA MARINI FERREIRA DOS SANTOS